



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 3.612, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia, voltado à restauração produtiva de áreas desmatadas e improdutivas por meio do uso de espécies nativas e sistemas agroflorestais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.612/2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui o Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia com o objetivo de promover a restauração ecológica e produtiva de áreas desmatadas ou improdutivas na Amazônia Legal, integrando práticas agroflorestais, reflorestamento com espécies nativas e regeneração natural assistida.

De acordo com a proposta, o programa priorizará áreas com alto grau de degradação, cadastradas no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e localizadas em assentamentos rurais ou territórios de comunidades tradicionais. O texto estabelece como instrumentos de implementação editais públicos, linhas de crédito diferenciadas, parcerias com instituições de pesquisa e a criação do Selo “Produção em Área Recuperada” para produtos originários de áreas reflorestadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266170922200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 14/05/2026 14:52:50.630 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 3612/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 6 1 7 0 9 2 2 2 0 0 \*



O projeto prevê a coordenação federal pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em articulação com outros ministérios, INCRA e entidades da sociedade civil. Destaca-se a criação do Painel Nacional de Áreas Degradadas e Recuperadas da Amazônia, plataforma pública com dados georreferenciados, indicadores de impacto e transparência orçamentária.

Na justificação, o autor fundamenta a proposta no art. 225 da Constituição Federal e em compromissos internacionais como o Acordo de Paris, que prevê a restauração de milhões de hectares terras degradadas, e a Agenda 2030 da ONU.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 09/12/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Vicentinho Júnior (PP-TO), pela aprovação com emendas e, em 10/12/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR





A destruição antrópica de ambientes naturais<sup>1</sup>, especialmente nos países tropicais, tem alarmado a comunidade científica<sup>2</sup> e imposto desafios significativos à manutenção dos níveis adequados de biodiversidade.

Mesmo quando são divulgados percentuais de redução do desmatamento na Amazônia, tais indicadores, em regra, não revelam uma queda efetiva em termos absolutos, mas apenas uma diminuição em relação a patamares já elevados do ano anterior<sup>3</sup>. Em outras palavras, não se trata de redução absoluta, mas de redução relativa, comparada a períodos ainda extremamente críticos.

Em áreas com passivos ambientais, o diagnóstico do potencial de regeneração natural define se a área será classificada como alterada (ou perturbada) ou degradada<sup>4</sup>, determinando, assim, o método e a estratégia de recomposição a serem adotados. As áreas degradadas são caracterizadas pela perda, total ou parcial, de suas funções ecológicas, produtivas e sociais, cuja restauração é fundamentada na compreensão dos processos de dinâmica das florestas, sobretudo os relacionados à regeneração natural. O grande objetivo da restauração é, na verdade, o restabelecimento desses processos.

Como visto, o PL 3.612/2025, ao concretizar o mandamento constitucional de proteção e recuperação do meio ambiente<sup>5</sup>, responde de

- 1 Ações antrópicas como desmatamento, uso inadequado do solo, pastoreio excessivo, mineração, queimadas e contaminação por produtos químicos. Como resultado temos solos expostos, compactados ou erodidos, reduzindo sua capacidade de reter água e agravando os impactos das secas.
- 2 A FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) estima que 33% do solo em nível global estão degradados e cerca de 50% dos solos latinoamericanos estão sofrendo algum tipo de degradação. *Status of the World's Soil Resources (SWSR) – Main Report. Food and Agriculture Organization of the United Nations and Intergovernmental Technical Panel on Soils, Rome, Italy. 2015.* Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i5199e.pdf>
- 3 Desmatamento na Amazônia cai 17% no 1º trimestre, mas volta a subir em março. Levantamento do Imazon aponta que 348 km² de floresta foram derrubados entre janeiro e março deste ano. No acumulado do calendário de monitoramento, queda é de 36%, a menor área para o período desde 2017. G1. 27 Abr 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2026/04/27/desmatamento-na-amazonia-1o-trimestre.ghtml>
- 4 Dec. nº 7.830/2012 (Sicar e CAR): Art. 2º V - área degradada - área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural; VI - área alterada - área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural; e VII - área abandonada - espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de posuio;
- 5 O respaldo à recuperação de áreas degradadas encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 225, § 1º, inciso I, que asseguram a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e





forma precisa e responsável ao enorme passivo de áreas degradadas na Amazônia Legal, um dos maiores desafios ambientais do país, apresentando-se em um contexto em que as políticas de combate ao desmatamento têm se revelado insuficientes para conter a degradação florestal na região.

A Instrução Normativa do IBAMA nº 14/2024<sup>6</sup> estabelece procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e monitoramento de Projetos de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (PRAD). Em complemento estratégico, a presente proposição permite que esses instrumentos técnicos se consolidem como política pública estruturante para a recuperação produtiva e ecológica de terras degradadas na Amazônia Legal.

O projeto tem como enfoques centrais a recuperação ecológica e produtiva de terras degradadas na Amazônia Legal, priorizando áreas desmatadas e hoje improdutivas por meio do uso de espécies nativas, sistemas agroflorestais, práticas agroecológicas e regeneração natural assistida, de modo a gerar renda, segurança alimentar e inclusão produtiva para pequenos produtores, assentamentos da reforma agrária e comunidades tradicionais, reduzindo simultaneamente a pressão sobre a floresta nativa pela valorização do uso sustentável de áreas já abertas.

Para tanto, estabelece instrumentos concretos de apoio, como linhas de crédito diferenciadas, editais públicos, incentivos fiscais, criação de viveiros e bancos de sementes e o Selo “Produção em Área Recuperada”, e estrutura uma governança federativa integrada entre União, estados, municípios e sociedade civil com monitoramento e transparência assegurados pelo Painel Nacional de Áreas Degradadas e Recuperadas, articulado aos sistemas oficiais de informação ambiental.

Todavia, concluímos este parecer favorável à aprovação do tema, porém na forma do substitutivo apresentado a partir de pequenos ajustes na proposição e rejeitando as três emendas do parecer da CAPADR por

preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, além disso incumbe ao Poder Público o dever de restaurar os processos ecológicos essenciais.

6 IN IBAMA nº 14/2024 <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=139412>





julgarmos desnecessárias , de modo a adequar seu texto às terminologias correntes e à técnica legislativa.

Além de eliminar repetições, alteramos a redação do art. 4º, II, para ampliar os instrumentos financeiros de implementação do Programa e do art. 9º, II, para incluir disposição genérica que permita abarcar qualquer fundo público, não limitando a um rol taxativo. Assim, poderia ser incluído, por exemplo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF)<sup>7</sup>, cujas áreas de aplicação de recursos já incluem a recuperação de áreas degradadas.

Com o objetivo de aprimorar o Programa, incorporamos a Plataforma de Acompanhamento da Recuperação Ambiental (Recooperar)<sup>8</sup> como um de seus instrumentos. Esta ferramenta digital inovadora, desenvolvida pelo Ibama, permitirá a gestão, o acompanhamento e a divulgação de informações sobre áreas degradadas que podem ser restauradas ambientalmente.

Por derradeiro, considerarmos que a proposição representa instrumento adequado e oportuno para promover a recuperação ecológica e produtiva de áreas degradadas na Amazônia Legal, fortalecer a bioeconomia regional, incentivar a inclusão produtiva de pequenos produtores e comunidades tradicionais e conferir maior efetividade, coordenação federativa e segurança jurídica às políticas públicas de restauração ambiental no país.

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei 3.612/2025, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** das três emendas aprovadas na CAPADR.

7 Lei nº 11.284/2006, art. 41: Art. 41. Fica criado o **Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF**, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor. § 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas: III - **recuperação de áreas degradadas com espécies nativas**;

8 O Recooperar está integrado à Plataforma de Análise e Monitoramento Geoespacial da Informação Ambiental – Pamgia, que centraliza e fornece de forma dinâmica e integrada as informações ambientais de interesse do Ibama e de seus parceiros, permitindo que os dados temáticos sejam visualizados de forma estatística e geoespacial pelos usuários de forma rápida, dinâmica e transparente. Disponível em: <https://pamgia.ibama.gov.br/home/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**  
Relator

Apresentação: 14/05/2026 14:52:50.630 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 3612/2025

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266170922200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\*CD266170922200\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.612, DE 2025

Institui o Programa de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia, voltado à restauração produtiva de áreas desmatadas e improdutivas por meio do uso de espécies nativas e sistemas agroflorestais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia, com o objetivo de fomentar a recuperação ecológica e produtiva de áreas desmatadas e improdutivas na Amazônia Legal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação de terras degradadas na Amazônia o conjunto de ações planejadas e sustentáveis voltadas à restauração ecológica e à reabilitação produtiva de áreas alteradas ou improdutivas, por meio da implantação de espécies nativas, sistemas agroflorestais, práticas agroecológicas ou técnicas de regeneração natural assistida, com vistas à:

I - recuperação da funcionalidade ecológica dos ecossistemas afetados, incluindo o solo, a vegetação e os recursos hídricos;

II - aproveitamento econômico sustentável do uso do solo, especialmente por pequenos produtores e comunidades locais;

III - redução da pressão sobre áreas de floresta nativa, mediante uso racional de áreas já abertas e degradadas;

IV - promoção da segurança alimentar, da geração de renda e da inclusão produtiva nos territórios envolvidos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O Programa será implementado prioritariamente nos estados da Amazônia Legal e deverá incidir sobre áreas cujo cenário ambiental atenda, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - apresentem elevado grau de degradação ambiental e se encontrem sem uso produtivo há, no mínimo, 3 anos, conforme critérios definidos em regulamento;

II - estejam registradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR com passivos ambientais declarados, inclusive para fins de regularização;

III - localizem-se em projetos de assentamento da reforma agrária ou territórios coletivos de comunidades tradicionais com potencial para reflorestamento produtivo;

IV - apresentem potencial para restauração ecológica e produtiva, com base em diagnóstico territorial elaborado por órgão competente.

Art. 4º São instrumentos de implementação do Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia :

I - editais públicos de apoio técnico e financeiro, voltados à recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento produtivo, com prioridade para pequenos produtores, assentamentos e comunidades tradicionais;

II – a ampliação das linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados existentes, dos incentivos fiscais e subvenções econômicas, direcionados à adoção de sistemas produtivos sustentáveis em áreas degradadas, incluindo recursos provenientes de cooperação internacional;

III - parcerias com universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, cooperativas e consórcios públicos, voltadas à execução, capacitação e monitoramento das ações de recuperação;





IV - o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM) e o respectivo registro nacional (Renasem), criados pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003;

V - implementação do Selo “Produção em Área Recuperada”, conferido a produtos oriundos de áreas reflorestadas com base nos critérios definidos em regulamento

VI – o Painel Recooperar, integrado à Plataforma de Análise e Monitoramento Geoespacial da Informação Ambiental (Pamgia), mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 5º As ações de recuperação previstas no âmbito do Programa poderão adotar, isoladamente ou em combinação, os seguintes modelos:

I - sistemas agroflorestais (SAFs), com uso de espécies nativas, frutíferas, medicinais e de valor econômico, integrados a cultivos agrícolas de ciclo curto e médio;

II - regeneração natural assistida, com técnicas de condução da vegetação secundária, controle de espécies invasoras e enriquecimento com espécies nativas;

III - reflorestamento econômico com espécies florestais nativas, visando a produção sustentável de madeira, frutos, sementes e outros produtos não madeireiros;

IV - criação de corredores ecológicos e zonas de amortecimento entre áreas protegidas, com função de restabelecer a conectividade ecológica e os serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A escolha do modelo de recuperação deverá respeitar o zoneamento ecológico-econômico regional e considerar a vocação produtiva e cultural dos territórios beneficiários.





Art. 6º O Programa de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia será coordenado pelo Governo Federal, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, para apoio à produção sustentável em assentamentos rurais e agricultura familiar;

II - Ministério da Agricultura e Pecuária, no que se refere à agrofloresta e recuperação produtiva integrada a cadeias sustentáveis;

III - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para identificação e recuperação de áreas degradadas em assentamentos;

IV - Instituições federais e estaduais de pesquisa, universidades e órgãos ambientais, para desenvolvimento técnico, capacitação e suporte territorializado;

V - Representações da sociedade civil e dos povos e comunidades tradicionais, garantindo participação social no planejamento e na execução do programa.

Parágrafo único. Caberá à coordenação nacional do programa consolidar planos anuais de ação, com metas regionais, indicadores de impacto e prioridades territoriais, a serem publicadas em plataforma pública digital.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica ou financeira e outros instrumentos federativos com estados, municípios e consórcios públicos para:

I - implantação de viveiros comunitários e bancos de sementes nativas regionais;

II - apoio à logística de transporte fluvial, aéreo ou terrestre de mudas, insumos e equipamentos para áreas remotas;





III - capacitação de técnicos locais, agricultores familiares, extrativistas, comunidades indígenas e quilombolas em práticas de restauração produtiva;

IV - criação de núcleos técnicos regionais para suporte contínuo à implementação e avaliação de projetos.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por recursos provenientes de:

I - os recursos oriundos de fundos públicos para o financiamento reembolsável e não reembolsável;

II - compensações ambientais, créditos de carbono, doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos orçamentários da União, consignados anualmente na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual (PPA), especialmente nos programas vinculados à bioeconomia, segurança alimentar, desenvolvimento regional e mitigação climática.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo critérios técnicos de elegibilidade, governança interfederativa, priorização territorial e mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações do Programa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

